



MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS ELEITORAIS

**MÓDULO V – PERDA, SUSPENSÃO E
RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS**

2017

Sumário

MÓDULO V – PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	3
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO II – PERDA E REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	3
CAPÍTULO III – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.....	4
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
SEÇÃO II – COMUNICAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL.....	6
SEÇÃO III – COMUNICAÇÕES VIA SISTEMA INTEGRAL.....	6
SEÇÃO IV – CONSULTA E REMESSA A OUTRAS UNIDADES.....	6
SEÇÃO V – ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.....	7
SEÇÃO VI – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	9
SEÇÃO VII – ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA.....	11
SEÇÃO VIII – ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO NA FOLHA DE VOTAÇÃO.....	12
CAPÍTULO IV – RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SUSPensa.....	12
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
SEÇÃO II – RESTABELECIMENTO E ISENÇÃO DA MULTA ELEITORAL.....	15
SEÇÃO III – ANOTAÇÃO DO RESTABELECIMENTO NO CADASTRO ELEITORAL.....	15
CAPÍTULO V - BASE DE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – BPSDP.....	16
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16

MÓDULO V – PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Vedada a sua cassação, são somente permitidas a perda ou a suspensão dos direitos políticos, que, previstas na [Constituição Federal](#)¹, devem ser anotadas no Cadastro Eleitoral, a fim de impedir o exercício do voto e eventual registro de candidatura.

1.2 Além disso, no Cadastro Eleitoral, é proibido realizar qualquer movimentação para a pessoa que perdeu ou está com os seus direitos políticos suspensos, não sendo possível também expedir certidão de quitação eleitoral.

CAPÍTULO II – PERDA E REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

2.1 O registro de perda e reaquisição de direitos políticos é de competência exclusiva da Corregedoria-Geral, por meio da anotação dos códigos de ASE 329 e ASE 353 no Cadastro Eleitoral.

2.2 São consideradas como causas de perda de direitos políticos:

2.2.1 Sentença transitada em julgado em processo de cancelamento de naturalização de estrangeiro, desde que não seja beneficiado pelo Estatuto da Igualdade (Decretos nºs [70.391/1972](#) e [70.436/1972](#)) e pelo Tratado de Amizade (Decreto nº [3.927/2001](#));

2.2.2 Perda da nacionalidade brasileira, em virtude da aquisição voluntária de outra nacionalidade (CF, artigo 12, § 4º, II).

¹Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Nota: Dessa forma, as seguintes hipóteses não acarretam a perda dos direitos políticos:

a) Reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira (CF, artigo 12, § 4º, II, a); e

b) Imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

2.3 O eleitor com registro de perda de direitos políticos que apresentar documentação comprobatória da cessação do impedimento (Decreto ou Portaria do Ministério da Justiça), em qualquer Cartório Eleitoral, será orientado a preencher o formulário **Declaração de Situação de Direitos Políticos**, anexando documento de identidade, para, ato contínuo, ser encaminhado, via Processo SEI, à CRE/SE.

2.3.1 A esse respeito, se for requerida operação de cadastro, o RAE será preenchido e colocado em diligência, para somente ser processado e atualizado, depois de readquiridos os direitos políticos.

2.4 Finalizado o processamento pela CGE, o feito será devolvido à CRE/SE, que orientará o Cartório da Zona Eleitoral envolvida acerca das providências necessárias.

2.5 Caso o interessado não apresente a documentação exigida à requalificação dos direitos políticos (decreto ou portaria do Ministério da Justiça), será orientado a acessar o sítio eletrônico do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III – SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 São registradas no Cadastro Eleitoral como causas de suspensão de direitos políticos:

a) Condenação criminal decorrente de sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III, CF), além das hipóteses de contravenção penal ([Acórdão-RESPE TSE nº 13.293/96](#)), ou de sentença criminal em que tenha sido aplicada medida de segurança (absolvição imprópria – [Res. TSE nº 22.193/06](#));

b) Condenação por improbidade administrativa (arts. 15, V e 37, § 4º, CF) derivada de sentença transitada em julgado **na qual conste, expressamente, a sanção relativa à suspensão de direitos políticos;**

Nota: O presente registro é realizado mediante comando do código de ASE 337, motivo/forma 3, **sendo necessário que a sentença condenatória mencione expressamente a suspensão e sua duração**, consignando-se como data de ocorrência a do trânsito em julgado (havendo datas distintas para cada uma das partes, prevalece a que ocorrer por último) e, como complemento, deverá o Cartório Eleitoral seguir a orientação expressa pelo Sistema Elo (vide [Manual de ASE](#)).

c) Conscrição (período de prestação do serviço militar obrigatório Resolução TSE nº 20.165/98), mediante comunicação do Ministério da Defesa ([art. 14, § 2º, CF](#) e [Resolução TSE nº 20.165/98](#));

Nota: A suspensão deverá ser registrada por meio do código de ASE 043, consignando-se como data de ocorrência a da (1) incorporação ou da (2) matrícula em órgão de formação da reserva e, como complemento, deverá o Cartório Eleitoral seguir a orientação expressa pelo Sistema Elo (vide [Manual de ASE](#)).

d) Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (art. 5º, VIII² e art. 15, IV, CF³; e [Lei nº 8.239/91](#)), por meio de comunicação do Ministério da Defesa;

Nota: Nessa hipótese, a suspensão dos direitos políticos é feita mediante o comando do código de ASE 337, motivo/forma 5, consignando-se como data de ocorrência a da decretação da suspensão dos direitos políticos e, como complemento, deverá o Cartório Eleitoral seguir a orientação expressa pelo Sistema Elo (vide [Manual de ASE](#)).

e) Outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Ministério da Justiça (Estatuto Especial de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses – [Decreto nº 70.391, de 12.4.1972](#), e art. 51, § 4º, da [Resolução-TSE nº 21.538/2003](#)).

Nota: A suspensão é feita mediante o comando do código de ASE 337, motivo/forma 4 – estatuto de igualdade, consignando-se como data de ocorrência a informada na comunicação feita pelo Ministério da Justiça e o complemento nos termos do [Manual de ASE](#).

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

3Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
(...) IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

SEÇÃO II – COMUNICAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL

2.1 As causas de suspensão de direitos políticos serão comunicadas à Justiça Eleitoral pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar, Tribunais Superiores e Órgãos Militares.

SEÇÃO III – COMUNICAÇÕES VIA SISTEMA INTEGRA

3.1 Provenientes do Sistema Integra, os Cartórios Eleitorais de Sergipe deverão receber, **exclusivamente por meio de Processo SEI**, que, gerados de forma automática, serão neles processadas as comunicações de (1) condenações criminais, de (2) condenações por ato de improbidade administrativa e de (3) inelegibilidades, bem como as de (4) extinções de punibilidade. Do que, como forma de aviso, será enviada uma mensagem eletrônica (e-mail) para a Zona Eleitoral competente, sempre que esse expediente lhe for disponibilizado.

3.2 Nesse sentido, conforme [Provimento nº 03/2017](#), se tais comunicações advierem em meio impresso, deverão ser elas devolvidas diretamente para a Corregedoria do TJ/SE, sem a intermediação da CRE/SE.

3.3 De fato, recebida a comunicação para efeito de suspensão ou restabelecimento de direitos políticos, realizada uma rigorosa conferência com os dados constantes do Sistema ELO, o Cartório Eleitoral deverá executar a necessária consulta, diretamente no sítio eletrônico do TJ/SE, para, antes de mais nada, confirmar a efetiva ocorrência e a data do trânsito em julgado da condenação criminal ou da condenação por ato de improbidade administrativa e de inelegibilidade.

3.4 Em todo caso, caberá ao Juiz da Zona Eleitoral, em que estiver inscrito o eleitor, apreciar o feito e decidir sobre a necessidade de retificação do Cadastro Eleitoral.

SEÇÃO IV – CONSULTA E REMESSA A OUTRAS UNIDADES

4.1 Verificado o recebimento de comunicação com efeito de suspensão ou restabelecimento de direitos políticos de eleitor inscrito em outra Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, o Cartório deverá proceder ao respectivo encaminhamento, sem a intermediação da CRE/SE.

4.2 Assim, somente serão remetidas à CRE/SE as comunicações relativas a eleitores com inscrição cancelada, regular ou suspensa para envio a outra UF, ou não localizada no Cadastro, para inserção na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP.

SEÇÃO V – ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

5.1 No prazo máximo de trinta dias a contar da disponibilização do respectivo Processo SEI, a suspensão de direitos políticos será registrada no Sistema Elo, pela Zona Eleitoral a que pertence a inscrição regular, suspensa ou cancelada ([Provimento CGE nº 18/2011](#)), mediante o comando do código de ASE 337.

5.2 Será anotada como suspensão dos direitos políticos qualquer condenação criminal transitada em julgado (nela incluída a contravenção penal), independentemente da espécie da pena ou do regime de cumprimento, sejam penas simples, privativas de liberdade – reclusão ou detenção –, restritivas de direitos ou multa (mesmo que aplicada isoladamente) (Processo nº 10.002/2007-CGE e Acórdão TSE nº 510-58.2010.6.00.0000), bem como medida de segurança (Resolução-TSE nº 22.193 – Processo Administrativo nº 19.297/PR), para crime doloso ou culposo, ainda que a pena seja inferior a um ano (menor potencial ofensivo).

5.3 Da mesma forma, a concessão do benefício de (1) sursis ou de (2) liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

5.4 Por outro lado, os benefícios da (1) transação penal e da (2) suspensão condicional do processo (sursis processual), concedidos nos termos dos artigos 76 e 89 da [Lei nº 9.099/1995](#), e a (3) suspensão do processo com base no artigo 366⁴ do Código de Processo Penal, **não** geram a suspensão dos direitos políticos.

5.5 Para cada condenação criminal será registrado um código de ASE 337, sendo lançados tantos quantos forem as ocorrências, consignando-se como data de ocorrência a do trânsito em julgado da sentença condenatória ou acórdão (havendo datas distintas para cada uma das partes, prevalece a que ocorrer por último, independentemente de ser ela da acusação ou defesa).

5.6 Se ocorrer a indicação expressa de coisa julgada para somente uma das partes, o cartório deverá diligenciar para se certificar de que houve o trânsito para a acusação e defesa, registrando-se sempre a data do trânsito mais recente.

⁴Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no [art. 312](#).

5.7 Caso haja a indicação genérica de apenas uma data de trânsito em julgado, ou seja, sem identificar para qual das partes (acusação ou defesa), entender-se-á que o trânsito em julgado ocorreu para ambas.

5.8 O Cartório Eleitoral deverá observar ainda os seguintes motivos/formas:

a) Motivo/forma 2 – condenações criminais em geral;

b) Motivo/forma 7 – condenações pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, que são passíveis de registro futuro de inelegibilidade (ASE 540), após a extinção da punibilidade (vide Tabela de Hipóteses de Inelegibilidade);

*Nota: Excluem-se desse item os crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, quando (1) culposos; (2) de menor potencial ofensivo; ou (3) de ação penal privada, para os quais será aplicado o **motivo/forma 2**.*

c) Motivo/forma 8 – condenação por crime eleitoral, tipificado pelo(a):

· Código Eleitoral

· [Lei nº 6.091/74](#)

· [Lei nº 6.996/82](#)

· [Lei nº 7.021/82](#)

· [Lei nº 9.504/97](#)

· Art. 25 da Lei Complementar nº 64/90⁵

5.9 Para registro da suspensão de direitos políticos por condenação criminal ou medida de segurança (ASE 337, motivo/forma 2 e 7) e condenação criminal em processo eleitoral (ASE 337, motivo/forma 8) será adotado como campo complemento, obrigatoriamente:

1) número do processo criminal;

2) Vara ou Juizado;

Nota: Na Justiça Militar, as varas criminais são também chamadas de auditoria militar.

3) Comarca (Justiça Estadual) / Seção ou Subseção Judiciária (Justiça Federal);

⁵ Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

4) Estado.

SEÇÃO VI – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6.1 Todas as seções eleitorais devem ter acessibilidade. (Resolução TSE nº 23.381, de 19 de junho de 2012 – Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências).

6.2 As pessoas com deficiência, em geral, estão obrigados ao alistamento eleitoral e ao exercício do voto.

6.2.1 Desse modo, se possível a realização de operação de cadastro e o exercício do sufrágio, claramente identificada a sua deficiência, tal circunstância deve ser imediatamente registrada pelo atendente no RAE (no campo “Deficiência”), ciente de que, tão logo preenchido, o código de ASE 396 (portador de deficiência), motivo/forma 1 (deficiência visual); 2 (deficiência de locomoção); 3 (outros); ou 5 (deficiência auditiva) será gerado automaticamente pelo sistema.

6.2.2 Contudo, para o comando do código de ASE 396 é necessário que a inscrição esteja em situação regular ou liberada.

6.2.2.1 Tal medida, porém, NÃO inativará eventuais registros de códigos de ASE 094 (ausência às urnas) e 442 (ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) da inscrição, sejam elas anteriores ou posteriores ao seu comando, devendo o eleitor votar normalmente. Pois, se ausente às urnas, deverá apresentar a devida justificativa para cada turno que não houver comparecido (ASE 167), ou pagar as respectivas multas, se não for dispensado o seu recolhimento (ASE 078, motivo/forma 1 ou 2).

6.2.3 Por outro lado, de modo específico àqueles cidadãos que, por deficiência, tenham por impossível ou extremamente oneroso o alistamento e/ou o exercício do voto, poderá ser expedida certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado, mediante apresentação de requerimento do interessado, de seu representante legal ou de procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, o que será apreciado pelo Juiz Eleitoral, por meio do respectivo Processo SEI, que também considerará, em sua decisão, a situação socioeconômica e/ou a condição de acesso ao local de votação ou ao cartório eleitoral.

6.2.3.1 Nesse caso, em se tratando de cidadão inscrito eleitor, uma vez deferida a certidão, será comandado o ASE o 396, motivo/forma 4 (Eleitor com Deficiência – dificuldade para o exercício do voto), em seu histórico.

6.2.3.2 Em contrapartida, não havendo inscrição para a anotação do referido ASE, bastará tão somente a entrega da certidão ao interessado, com juntada de cópia ao respectivo Processo SEI.

6.2.3.2.1 Vale frisar que tal certidão alcança apenas as obrigações relativas ao (1) alistamento, (2) exercício do voto e (3) trabalhos eleitorais, não abrangendo as demais obrigações e respectivas sanções previstas no Código Eleitoral e em leis conexas. E, somente será fornecida se não houver, no histórico da inscrição, registros de códigos de ASE 027 (cancelamento automático pelo sistema – duplicidade/pluralidade), motivos/formas 1 (perda de direitos políticos) e 2 (suspensão de direitos políticos); 043 (suspensão – conscrito); 230 (irregularidade na prestação de contas), motivos/formas 1 (não prestação/mandato de 4 anos) e 2 (não prestação/mandato de 8 anos); 264 (multa eleitoral, exceto no caso de parcelamento quando em dia com o pagamento); 272 (apresentação de contas), motivo/forma 2 (extemporânea); 329 (cancelamento – perda de direitos políticos); e 337 (suspensão de direitos políticos).

6.2.4 Assim, como o comando do código de ASE 396, motivo/forma 4, inibe a geração de débitos para a inscrição e inativa todos os códigos de ASE 094 e 442 (anteriores e posteriores ao seu processamento), passando o exercício do voto a ser opcional para o eleitor, o atendente deve analisar se há débitos anteriores ao início da deficiência, que deverão ser quitados pelo eleitor.

6.2.5 Por fim, o código de ASE 396, seja qual for o motivo/forma, não obsta o exercício do voto, podendo (ASE 396, Motivo/Forma 4) ou devendo (ASE 396, Motivo/Forma 1, 2, 3 ou 5) o eleitor votar normalmente, uma vez que a inscrição será incluída no caderno de folhas de votação. Nesse ponto, frise-se que poderá haver mais de um código de ASE 396 para o mesmo eleitor, a exemplo de inscrição que já possua um ASE 396, motivos/formas 1, 2, 3 ou 5, em seu histórico e necessite do comando do ASE 396, motivo/forma 4.

6.3 Eis que, atualmente, a incapacidade absoluta se restringe apenas aos menores de 16 (dezesseis) anos, por não deterem legitimidade para se alistar eleitor – exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito ([Res.-TSE nº 21.538](#), de 2003, art. 14).

6.3.1 Dessa forma, se o interessado possuir inscrição suspensa pelo ASE 337, motivo/forma 1 (incapacidade civil absoluta), ou com registro na Base de Perda e

Suspensão de Direitos Políticos, deverá ser procedido ao restabelecimento dos seus direitos políticos.

6.3.2 Para tanto, de acordo com Ofício-Circular CRE/SE 298/2017 (Processo SEI 0016415-04.2017.6.25.8200), o cidadão ou seu representante deverá tão somente assinar requerimento com base na [Lei nº 13.146/2015](#), **sem necessidade de instrução**. A partir do qual, tratando-se de eleitor inscrito, o cartório comandará o ASE 370 (restabelecimento dos direitos políticos), adotando-se, como data de ocorrência, o dia em que for apresentado o requerimento e, como complemento, o número do Processo SEI, acompanhado da remissão à Lei 13.146/2015 (PROC SEI xxxxxx-xx.ANO.6.25.xxxx / Lei 13.146/2015).

6.3.3 Nessa situação, caso o eleitor esteja com o seu título cancelado, depois de efetivada a inativação do ASE 337/1, por meio do ASE 370, poderemos ter duas hipóteses:

a) se o eleitor estiver presente, poderá ser realizada operação de revisão/transferência para regularizar a sua situação eleitoral, após o que será comandado o código de ASE 396/4; ou

b) se presente apenas o seu representante, ser-lhe-á entregue **certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado**.

6.3.4 Ainda nesse ponto, se o cidadão não for inscrito eleitor e possuir registro ativo na BPSDP, em sendo impossível ou extremamente oneroso o alistamento e/ou o exercício do voto, ele ou seu representante deverá tão somente assinar requerimento com base na [Lei nº 13.146/2015](#), **sem necessidade de instrução**, o que, em seguida, será encaminhado para a CRE/SE.

SEÇÃO VII – ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA

7.1 O Cartório Eleitoral deverá operar o comando dos códigos de ASE 337 e 043 nas inscrições eleitorais, ainda que estejam canceladas.

7.1.1 Nesse ponto, se já houver registro ativo na BPSDP, mas a comunicação se referir a processo diverso, também deverá ser lançado o código ASE 337 na inscrição eleitoral cancelada, se existente no Cadastro.

7.2 Em quaisquer dos casos acima mencionados, não será alterada a situação eleitoral de “cancelado”.

7.3 Por outro lado, não haverá lançamento de código de ASE 337 em inscrição cancelada, quando se tratar de:

a) Eleitor inscrito em outra UF; e

Nota: Nessa hipótese, o expediente deverá ser dirigido à CRE/SE.

b) Registro existente na BPSDP, ativo ou inativo, relativo a processo já anotado na mencionada Base.

SEÇÃO VIII – ANOTAÇÃO DA SUSPENSÃO NA FOLHA DE VOTAÇÃO

8.1 Não será possível efetuar novos registros no Cadastro Eleitoral durante o período em que o mesmo estiver fechado – cento e cinquenta dias antes da eleição –, o que deverá ser executado por meio de ASE *offline*, com a devida certificação.

8.2 Após a apreciação das comunicações pelo Juiz Eleitoral e de acordo com a sua determinação, a suspensão de direitos políticos será também anotada na folha de votação com a expressão “SUSPENSO”.

CAPÍTULO IV – RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SUSPensa

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível com a comprovação de haver cessado o motivo da suspensão.

1.2 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

a) Para condenados: sentença judicial, certidão do Juízo competente (Varas Criminais ou de Execuções) e outros que comprovem a cessação do impedimento;

b) Para conscritos: certificado de reservista, certificado de isenção, certificado de dispensa de incorporação, certificado de incorporação, certificado do cumprimento de

prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, certificado de conclusão do curso de formação de soldados e sargentos, certificado de conclusão de curso em órgão de formação da reserva ou similares, comunicação oriunda da Unidade Militar respectiva;

c) Para beneficiários do Estatuto da Igualdade: comunicação do Ministério da Justiça, de repartição consular ou de missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo de direitos políticos em Portugal, na forma da lei;

d) Nos casos de improbidade administrativa: certidão do Juízo competente (Vara Cível) ou qualquer outro documento que comprove a cessação do impedimento, conforme a apreciação do caso pelo Juiz Eleitoral.

1.3 A regularização de inscrição suspensa será feita a pedido do interessado por meio da **Declaração de Situação de Direitos Políticos** (Resolução-TSE nº 21.538/2003, art. 52, § 2º), a quem cabe o ônus da prova da cessação do impedimento, desobrigando a Justiça Eleitoral de controlar os prazos durante os quais perdura a restrição de direitos políticos (Processos nº 6.542/2001-CGE, 9.671/2004-CGE, 9.934/2007-CGE e 10.821/2010-CGE).

1.4 Todavia, se recebida a comprovação da cessação do impedimento por outro meio (ofício ou documento eletrônico oriundo do órgão comunicante), o restabelecimento dos direitos políticos será processado de ofício, dispensando o preenchimento da Declaração de Situação de Direitos Políticos.

1.5 Na hipótese do parágrafo anterior, os dados somente serão considerados para efeito de restabelecimento, se for possível a identificação do eleitor e houver prova suficiente que autorize a regularização da inscrição eleitoral. Não havendo informações mínimas necessárias para o registro no Cadastro Eleitoral, o Processo SEI será concluído, mediante despacho que declarará a insuficiência de dados para regularização.

1.6 Se o eleitor tiver sido condenado a diferentes espécies de penas no mesmo processo ou em processos diversos, a inscrição só será regularizada após o

6Art. 52. A regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos somente será possível mediante comprovação de haver cessado o impedimento.

§ 1º Para regularização de inscrição envolvida em coincidência com outra de pessoa que perdeu ou está com seus direitos políticos suspensos, será necessária a comprovação de tratar-se de eleitor diverso.

§ 2º Na hipótese do artigo, o interessado deverá preencher requerimento e instruir o pedido com Declaração de Situação de Direitos Políticos e documentação comprobatória de sua alegação.

§ 3º Comprovada a cessação do impedimento, será comandado o código FASE próprio e/ou inativado(s), quando for o caso, o(s) registro(s) correspondente(s) na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

cumprimento de todas as sanções a ele impostas, sejam elas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multa, aplicadas isolada ou cumulativamente.

1.7 O documento que certifique apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, sem mencionar a extinção da pena de multa aplicada cumulativamente, ou mesmo sem expressamente declarar a extinção da punibilidade, poderá ser considerado para efeito de restabelecimento de direitos políticos a critério do Juiz Eleitoral.

1.8 Reforça-se que é reiterado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do restabelecimento de direitos políticos suspensos em razão do previsto no art. 15, III, da Constituição da República estar condicionado ao cumprimento de todas as penas, inclusive a de multa, se for o caso – não obstante a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indicar a extinção de punibilidade a partir do cumprimento da pena privativa de liberdade, remanescendo eventual multa como dívida de valor.

1.9 Conveniente ressaltar, ainda, que para o restabelecimento dos direitos políticos deverá ser considerada somente a comunicação de extinção de punibilidade originada do Juízo da ação penal. Não servem para essa finalidade as comunicações realizadas por Juízos de Execução.

1.10 As comunicações de extinção de punibilidade oriundas do TJSE– recebidas pelo sistema “Integra” – já observam essas regras.

1.11 A apresentação de alvará de soltura, sem menção expressa à extinção de punibilidade, não faz prova do restabelecimento dos direitos políticos, no caso de condenação criminal.

1.12 É necessário estar atento quando a certidão ou sentença fizer menção à extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória, uma vez que se tratam de figuras jurídicas diferentes e que têm consequências diversas.

1.12.1 Havendo a extinção da pena em face da prescrição da pretensão punitiva (PPP), considerando que não há condenação criminal em função da inércia do Estado, o agente não sofrerá nenhum efeito da condenação (sem custas, sem lançamento do nome no rol dos culpados, sem reincidência, sem efeito para inelegibilidade) - Art 107 - IV do CP.

1.12.2 Por outro lado, a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão executória (PPE) ocorre nas hipóteses em que o réu foi condenado criminalmente. Porém, deixará de cumprir a pena imposta, remanescendo os demais efeitos da

condenação (seu nome constará no rol dos culpados, arcará com as custas processuais e serão mantidos os demais efeitos extrapenais, incluindo a inelegibilidade).

1.12.3 No caso do item 1.12.1 (PPP), não há falar em extinção da pena, uma vez que não houve sequer condenação criminal. Assim, se, por equívoco, houver sido lançado o ASE 337, todos os efeitos devem ser "excluídos", devendo ser solicitada à CRE a exclusão dos códigos de ASEs 337 e 370, e 540, caso estiver anotado na inscrição. Todavia, devido à urgência, em determinados casos, poderá ser anotado o ASE 370 até que seja providenciada a referida exclusão.

1.12.4 Quanto ao item 1.12.2 (PPE), haverá a extinção das penas aplicadas. Todavia, como já mencionado, serão mantidos os efeitos extrapenais decorrentes da condenação. Com isso, só se anotar o código de ASE 540, se for o caso.

SEÇÃO II – RESTABELECIMENTO E ISENÇÃO DA MULTA ELEITORAL

2.1 Eleitores com inscrição suspensa por condenação criminal não estarão sujeitos a multa, por ausências a eleições em que deixarem de votar durante o período de cumprimento da pena ou do serviço militar obrigatório ([Fax-Circular CGE nº 20, de 3.6.2003](#)).

2.2 Para efeito do restabelecimento da inscrição suspensa por conscrição, não deverá ser cobrada multa de eleitor conscrito por ausência a eleições, ainda que não tenha sido regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral após o cumprimento do serviço militar obrigatório ([Ofício-Circular CGE nº 43, de 31.8.2006](#)).

SEÇÃO III – ANOTAÇÃO DO RESTABELECIMENTO NO CADASTRO ELEITORAL

3.1 Para cada uma das ocorrências indicadoras de suspensão de direitos políticos, registradas no histórico do eleitor, deverá ser comandado um código de ASE 370 que ensejará a inativação de um código de ASE 337, 043 ou 027.

3.2 Alerta-se para a alteração introduzida pelo [Provimento CGE nº 6/2009](#), que define como data de ocorrência do código ASE 370 a data da sentença que julga extinta a

punibilidade (e não a data do seu trânsito em julgado) para o restabelecimento de direitos políticos.

3.3 O código ASE 370 deverá indicar o número do processo em que houve a condenação criminal (normalmente, designado “processo de origem”). Nesse sentido, o número do processo da condenação indicado na comunicação de extinção de punibilidade deverá ser anotado no campo complemento.

3.4 Ressalta-se que o Sistema INTEGRA também indicará, nas comunicações de extinções de punibilidade, o número do processo da condenação correspondente.

3.5 Na hipótese de não haver registro anterior de código de ASE 337, referente à comunicação de extinção de punibilidade recebida, e não se tratando de situação de inelegibilidade ou de pendência de multa criminal, o Processo SEI será concluído.

Nota: Em se tratando de hipótese de inelegibilidade, o Cartório deverá anotar o ASE 540 no histórico do eleitor.

CAPÍTULO V - BASE DE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS – BPSDP

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 As ocorrências de perda e de suspensão de direitos políticos, concernentes a pessoas não-alistadas, são registradas em um banco de dados chamado “Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos”, disponível no sistema ELO, conforme [Provimento CGE nº 03/2003](#), alterado pelo [Provimento CGE nº 18/2011](#).

1.2 A alimentação dessa Base é atribuição exclusiva das Corregedorias Regionais Eleitorais e da Corregedoria-Geral, permitindo-se aos Cartórios somente a sua consulta.

1.3 Os registros existentes no BPSDP poderão apresentar situação ativa ou inativa, referindo-se a primeira aos efeitos da anotação da perda ou da suspensão no sistema e a segunda à cessação dos impedimentos.

1.4 É oportuno salientar que o Cartório deverá sempre se certificar de que o registro encontrado na BPSDP, de fato, pertence ao eleitor em atendimento, mesmo que coincidam algumas das informações utilizadas na consulta.